



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15889.000273/2010-63  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2202-010.235 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 09 de agosto de 2023  
**Recorrente** PAULO EDUARDO FERREIRA AULER  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA CARF Nº 26.

A partir da vigência da Lei nº 9.430/96, a existência de depósitos de origens não comprovadas tornou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de rendimentos, sendo ônus do contribuinte a apresentação de justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas correntes.

Nos termos do verbete sumular de nº 26 deste Conselho, “[a] presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

AFRONTA À SÚMULA Nº 182 DO EXTINTO TFR. REJEIÇÃO.

A súmula nº 182 do extinto TFR encontra-se superada pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, pelo qual é imprescindível que se comprove a natureza dos depósitos em conta bancária.

MULTA AGRAVADA. NÃO ATENDIMENTO DAS INTIMAÇÕES. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 133.

O CARF editou o verbete sumular de nº 133, que estabelece que “a falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar o agravamento da multa, reduzindo-a a 75%.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por PAULO EDUARDO FERREIRA AULER contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ1, que *acolheu parcialmente* a impugnação apresentada para reduzir o montante apurado de R\$1.844.470,06 (um milhão, oitocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e setenta reais e seis centavos ) para o valor de R\$951.819,35 (novecentos e cinquenta e um mil, oitocentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos).

Em sede de impugnação (f. 426/451), arguiu, em apertadíssima síntese, a fragilidade do lançamento baseado em presunções, bem como a insubsistência da sanção aplicada, com base no argumento da vedação constitucional ao confisco.

À peça impugnatória, acostados documentos – *vide* f. 452/470.

Às f. 475, convertido o julgamento em diligência para:

- Intimar a instituição financeira Banco Real a informar se os créditos efetuados na conta nº 10048297, Agência 0423, de titularidade do contribuinte com o histórico “RSG.PUOP.CORR”, consoante planilhas de fls. 34/36, decorrem de resgates originários de contas de poupança do próprio
- Intimar a instituição financeira Sudameris a informar se os créditos efetuados na conta nº 01834102, Agência 1529, de titularidade do contribuinte, com o histórico “RSG.POUP.PLS”, consoante planilhas de fls. 38/39, decorrem de resgates originários de contas de poupança do próprio.
- Cumpridas as diligências, certifique-se o interessado, com abertura do prazo de 30 dias, para manifestação.

Cumprida a determinação – *vide* f. 588/592 – oportunizada a manifestação do ora recorrente que afirmou que

[t]al informação conclusiva reforça, ratifica e corrobora, de forma inequívoca e indubitosa, que o auto de infração lavrado contra o impugnante carece totalmente de fundamento fático e jurídico, sendo absolutamente imprestável e nulo à sustentação da exigência tributária. (f. 594)

Ao apreciar as razões de insurgência, proferido o acórdão de parcial procedência, que restou assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**  
**Exercício: 2008**  
**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei n.º 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**CRÉDITOS. TRANSFERÊNCIAS. CONTAS. TITULARIDADE.**

Há de se excluir do lançamento os créditos decorrentes de transferências bancárias realizadas entre contas de titularidade do próprio contribuinte, por expressa previsão legal.

**ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.**

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos normativos regularmente editados.

**MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. PROCEDÊNCIA.**

O comportamento reiterado do contribuinte em prejudicar o andamento do procedimento fiscal em razão do não-atendimento a diversas intimações para prestar esclarecimentos, bem como recusas de recebimento de outras, implica a caracterização da situação prevista em Lei para agravamento da multa de ofício. Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte (f. 610).

Cientificado em 28/01/2015 (f. 630) apresentou, em 28/02/2014, recurso voluntário (f. 632/665), replicando *ipsis litteris* as declinadas em sede de impugnação. Acrescido apenas um novo tópico, intitulado “da decisão em primeira instância – acórdão 12-69.959 da 19ª Turma da DRJ/J1.” (f. 664/665)

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Registro que, por afronta ao princípio da dialeticidade, passível cogitar o não conhecimento do recurso apresentado. Em diversas passagens, por apenas ter replicado a insurgência contida na peça impugnatória, vale-se da expressão “impugnante”, sem qualquer adequação à atual fase processual.

Entretanto, por inexistir completa identidade entre a peça impugnatória e recursal, além de incluído singelo tópico destinado a contrapor as razões de decidir da DRJ, conheço do **tempestivo recurso, preenchido os demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.**

## I – DO MÉRITO: DO LANÇAMENTO FUNDADO EM PRESUNÇÕES

No ano de 1985, editou o eg. Tribunal Federal de Recursos o verbete sumular de nº 182, que determina ser “(...) ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.” Entretanto, no ano de 1996, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, restou autorizada a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações – *ex vi* do art. 42.

De acordo com o art. 42 da Lei nº 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, autorizada a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não consiga comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Como determina o verbete sumular de nº 26 deste eg. Conselho, “[a] presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Sobre os ombros do recorrente recai o ônus de comprovar a origem dos rendimentos percebidos – que já teriam sido tributados, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva.

Limita-se afirmar que “[n]ão ficaram provados sinais exteriores de riqueza que confirmassem o entendimento fiscal. Pelo contrário, o acréscimo patrimonial do Recorrente de R\$ 65.294,25 em 2007 foi pífio (3,54%) sobre R\$ 1.844.470,06 e 18% sobre o ano anterior (432.162,91 366.868,16).” Parece olvidar o recorrente que a autuação é referente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada – e não acréscimo patrimonial a descoberto.

Convém ressaltar que a instância a quo decotou da autuação apenas os valores referentes às transferências de outras contas da própria pessoa física, nos exatos termos do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Apenas de forma lacônica, sem qualquer cotejo tampouco amparo em qualquer prova documental, requer a insubsistência da autuação. Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é imprescindível que o recorrente *comprove* a natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta bancária.

No caso em espeque, provas da origem dos rendimentos percebidos – que já teriam sido tributados, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva -, **há de ser mantida a autuação.**

## II – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO: DA MULTA AGRAVADA

Por derradeiro, alega que

[a] manutenção da multa punitiva (infracional) no patamar majorado de 112,5% (75% + 50%) também é inaceitável e veementemente rejeitada.

Com efeito, o Recorrente, no curso da ação fiscal prestou todas as informações e forneceu todos os documentos que lhe foram solicitados e dos quais tinha posse (fls. 101/122).

A alegação de fis. 611 do Acórdão, reportando-se ao Relatório Fiscal não procede, pois o próprio auditor fiscal é quem atestou a devolução de notificação enviada por via postal ao Recorrente, apontando-a como “recusada”. Tal certificação é de competência privativa dos Correios, sem o

que é totalmente inválida e ineficaz, conforme destacado no relatório do acórdão.

Tivesse ele recebido, por certo teria atendido o solicitado.

Assim sendo, apenas por argumento, caso seja mantida eventual exigência de valor remanescente do tributo (principal), deverá a multa ser reduzida ao mínimo de 75%, prevista em lei.

Além disso, pelo Auto de Infração antes impugnado, verifica-se que o valor do tributo exigido é menor do que os referentes dos juros de mora e multa punitiva, ou seja, o valor do acessório exorbita ao do principal. É um absurdo!

Desnecessário asseverar essa exigência determina ofensa a alguns dos princípios que regem o Sistema Tributário qual sejam: o da capacidade contributiva do contribuinte, o princípio da isonomia e o do não-confisco.

Por conseguinte, restou impositiva a previsão do princípio da capacidade contributiva, que, por um lado, considera a capacidade econômica do contribuinte (subjéctiva) e, por outro, sopesa os sinais de riqueza que justifiquem a incidência do imposto (objectiva).

Examinando-se o caso do impugnante ora autuado é de se comprovar que o mesmo não tem sinais de riqueza c, nem tampouco, capacidade financeira para suportar a tributação excessiva.

As alegações de que a multa aplicada afrontaria princípios de índole constitucional encontra óbice no verbete sumular de nº 2 deste eg. Conselho, que reconhece lhe faltar competência para afastar norma com base em argumento de inconstitucionalidade da norma. De toda sorte, apesar de ser cónscia de que o exc. Supremo Tribunal Federal estendeu a vedação prevista no inc. IV do art. 150 da CR/88 às multas de natureza tributária, registro, que multas e tributos são ontológica e teologicamente distintos. Isto porque, em primeiro lugar, a multa é sempre uma sanção de ato ilícito, ao passo que tributo jamais poderá sê-lo; em segundo lugar, os tributos são a fonte precípua – e imprescindível – para o financiamento do aparato estatal, enquanto as multas são receitas extraordinárias, auferidas em carácter excepcional, cuja função é desestimular comportamentos tidos como indesejáveis.

Às f. 15 do Termo de Verificação Fiscal consta tabela, na qual inserida o número de intimações fiscais expedidas para que prestados esclarecimentos, sem que atendidas. Concluiu a fiscalização que “diante da falta de atendimento à intimação fiscal, por reiteradas vezes, (...) aplic[ável] a majoração da multa de ofício (112,5%).” (f. 15)

A pretensão do recorrente vai ao encontro do verbete sumular de nº 133 deste eg. Conselho, no sentido de que “a falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.” **Acolho, por essas razões, o pedido subsidiário formulado.**

### III- DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso para afastar a majoração da multa de ofício, reduzindo-a do percentual de 112,5%, para 75%.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira